



Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 08.02.2024

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4678, DE 31 DE JANEIRO DE 2024 (SEI nº 67855742)

CEG E CEG RIO - PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2021 E 2022. (RECURSO).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/000856/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG Rio em face da Deliberação AGENERSA nº 4.275/2021, mantida pela Deliberação AGENERSA nº 4.309/2021, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de alterar a Deliberação AGENERSA nº 4.275/2021, para que passe a constar o seguinte dispositivo:

"Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG E CEG RIO apresentem junto a esta AGENERSA a documentação comprobatória de que adequaram seus Planos de 2021 e 2022 ao atendimento abaixo exposto, dentro do prazo de 3 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente Deliberação, com posterior remessa à CAENE:

Ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, em rede da CEG e/ou CEG RIO, quer de forma emergencial ou programada, inclusive quanto às paralisações extraordinárias no fornecimento por parte de seu fornecedor, bem como sobre problemas internos de fornecimento que venham a impactar seus usuários, deverão as Concessionárias, em um prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar:

- Comunicação à Presidência da AGENERSA, ao Poder Concedente e à Gerência da CAENE, da aplicação do Plano de Contingência, e quais tomadas de posição já estão sendo implementadas;*
- Manter Relatório Detalhado da Aplicação do Plano de Contingência de 12 em 12 horas, tanto para AGENERSA como ao Poder Concedente".*

Art. 3º. Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro
Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4672 DE 31 DE JANEIRO DE 2024**CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 e 4. REGULARIDADE FISCAL 2023.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001818/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar às Concessionárias Águas do Rio 1 SPE S.A e Águas do Rio 4 SPE S.A, em relação ao Processo nº SEI-220007/001818/2023, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento, no âmbito de cada qual, dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao prazo final para apresentação dos documentos comprobatórios de suas Regularidades Fiscais (01/04/2023), pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, bem como dos Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, e dos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações ("Lei nº 14.133/2021").

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro-Relator**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2544620

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4673 DE 31 DE JANEIRO DE 2024**CONCESSIONÁRIA IGUÁ. REGULARIDADE FISCAL 2023.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001838/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Iguá, em relação ao Processo nº SEI-220007/001838/2023, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao prazo final para apresentação dos documentos comprobatórios de sua Regularidade Fiscal (01/04/2023), pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, bem como dos Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, e dos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações ("Lei nº 14.133/2021").

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro-Relator**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2544621

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4674 DE 31 DE JANEIRO DE 2024**CONCESSIONÁRIA RIO + SANEAMENTO. REGULARIDADE FISCAL 2023**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002197/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Rio + Saneamento, em relação ao Processo SEI-220007/002197/2023, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao prazo final para apresentação dos documentos comprobatórios de sua Regularidade Fiscal (01/04/2023), pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, bem como dos Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no

Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, e dos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações ("Lei nº 14.133/2021").

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro-Relator**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2544622

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4675 DE 31 DE JANEIRO DE 2024**CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018007151 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100266/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro-Relator**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2544623

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4676 DE 31 DE JANEIRO DE 2024**CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO P-019/23 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO 005/23.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002123/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do artigo 12, I, da IN nº 01/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-019/23 e do Termo de Notificação nº TN - 005/23.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro-Relator**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2544624

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4677 DE 31 DE JANEIRO DE 2024**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 2017006267. DEMORA NA INSTALAÇÃO DO GÁS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.366/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de multa à Concessionária CEG, no valor correspondente a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com fulcro na Cláusula Quarta, Parágrafo 1º, Itens 11 e 13; Anexo II, Parte 2, Item 13.A do Contrato de Concessão c/c Artigo 16, I da IN nº 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro-Relator**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2544625

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4678 DE 31 DE JANEIRO DE 2024**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2021 E 2022. (RECURSO).**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000856/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG Rio em face da Deliberação AGENERSA nº 4.275/2021, mantida pela Deliberação AGENERSA nº 4.309/2021, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de alterar a Deliberação AGENERSA nº 4.275/2021, para que passe a constar o seguinte dispositivo:

"Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG E CEG RIO apresentem junto a esta AGENERSA a documentação comprobatória de que adequaram seus Planos de 2021 e 2022 ao atendimento abaixo exposto, dentro do prazo de 3 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente Deliberação, com posterior remessa à CAENE:

Ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, em rede da CEG e/ou CEG RIO, quer de forma emergencial ou programada, inclusive quanto às paralisações extraordinárias no fornecimento por parte de seu fornecedor, bem como sobre problemas internos de fornecimento que venham a impactar seus usuários, deverão as Concessionárias, em um prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar:

- Comunicação à Presidência da AGENERSA, ao Poder Concedente e à Gerência da CAENE, da aplicação do Plano de Contingência, e quais tomadas de posição já estão sendo implementadas;

- Manter Relatório Detalhado da Aplicação do Plano de Contingência de 12 em 12 horas, tanto para AGENERSA como ao Poder Concedente".

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro-Relator**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2544626

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4679 DE 31 DE JANEIRO DE 2024**CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DAS TARIFAS DE GÁS NATURAL - GN (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/2024).**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001919/2023, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Homologar o reajuste médio a menor do valor da tarifa da Concessionária CEG de -3,3898% (menos três inteiros e três mil, oitocentos e noventa e oito décimos de milésimo por cento) para o segmento de Gás Natural, considerando a variação do custo médio ponderado do Gás Natural de -2,2% (menos dois inteiros e dois décimo por cento), a vigorar a partir de 01/02/2024, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/02/24
Custo do Gás Residencial Comercial		2.11886
Custo do Gás Industrial		2.58178
Custo do Gás Vidreiro		2.24160
Custo do Gás Demais		2.49067
Fator Impostos + Tx Regulação		0.7946
Fator IGP-M		2.11886
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	9.5297
	8 - 23	12.3090
	24 - 83	14.8233
	acima de 83	15.6203
Residencial MCMV	0 - 7	6.0656
	8 - 23	6.3205
	24 - 83	14.8233
	acima de 83	15.6203
Comercial e Outros	0 - 200	9.3140
	201 - 500	9.0566
	501 - 2.000	8.7998
	2001 - 20.000	8.5432
	20.001 - 50.000	8.2861
	acima de 50.000	8.0291

Relatório (SEI nº 67856119)

Processo nº E-12/003.366/2017
Concessionária: CEG e CEG Rio
Assunto: Plano de Contingência 2021/2022.
Sessão: 31/01/2024.

O presente processo foi instaurado em razão da Carta GREG 293/2020^[i] apresentando o Plano de Contingência relativo aos anos de 2021 e 2022, em atendimento ao Art. 7º da Deliberação AGENERSA nº 3585/2018.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 28 de julho de 2021, a AGENERSA nº 4275^[ii]. Confira-se:

*“DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4275 DE 28 DE JULHO DE 2021.
CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. Plano de Contingência a Vigorar
Para os Anos de 2021 e 2022.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA,
no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta
no Processo Regulatório n.º SEI220007/000856/2020 (apenso SEI-
220007/001445/2021), por unanimidade, DELIBERA:*

Art. 1º - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentaram os Planos de Contingência para os anos de 2021 e 2022 tempestivamente, em conformidade com o prazo determinado no art. 8º da Deliberação n.º 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.694/2019;

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG E CEG RIO apresentem junto a esta AGENERSA a documentação comprobatória de que adequaram seus Planos de 2021 e 2022 ao atendimento abaixo exposto, dentro do prazo de 3 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente Deliberação, com posterior remessa à CAENE:

- Ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, quer de forma emergencial ou programada, inclusive quanto às paralisações extraordinárias no fornecimento por parte de seu fornecedor, bem como sobre problemas internos de fornecimento que venham a impactar seus usuários, deverão as Concessionárias, em um prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar:

- Comunicação à Presidência da AGENERSA, ao Poder Concedente e à Gerência da CAENE, da aplicação do Plano de Contingência, e quais as tomadas de posição já estão sendo implementadas;

- Manter relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência de 12 em 12 horas, tanto para AGENERSA como ao Poder Concedente.

Art. 3º - Considerar a aprovação dos planos de contingência nos moldes apresentados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO no presente processo, a serem utilizados, caso se faça necessário, para o período em questão, condicionada ao fato de que as Concessionárias no prazo de 3 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente Deliberação, adequem seus

referidos planos em conformidade com a proposta no corpo desta decisão, apresentando a sua devida comprovação, com posterior remessa do presente processo à CAENE;

Art. 4º - Ratificar o disposto no art. 8º da Deliberação n.º 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.694/2019;

Art. 5º - Considerar que no processo SEI-220007/001445/2021, as Concessionárias CEG e CEG RIO em um breve período após serem informadas pela Petrobrás, deram ciência a esta AGENERSA e ao Poder Concedente sobre a parada programada do Campo de Mexilhão, similar à ocorrida em 2018, em cumprimento ao art. 1º da Resolução AGENERSA CODIR n.º 642/2018;

Art. 6º - Determinar às Concessionárias CEG E CEG RIO que promovam uma ampla divulgação sobre a sua operação no período da paralisação programada do Campo de Mexilhão pela Petrobrás, devendo informar a AGENERSA a respeito de todos os procedimentos adotados, além de trazer informações pertinentes aos clientes envolvidos, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos após a leitura do presente Voto em Sessão Regulatória em 28/07/2021;

Art. 7º - Determinar que a SECEX providencie a alteração da Resolução AGENERSA CODIR n.º 642/2018, com a sua devida publicação, que deverá passar a constar conforme a redação abaixo:

RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR N.º _____ DE 28 DE JULHO DE 2021. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO DAS PARADAS PROGRAMADAS E INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL - CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - CAMPO MEXILHÃO DA PETROBRÁS - PROCESSO N.º SEI-220007/000856/2020 (Apenso SEI-220007/001445/2021). O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Ofícios GERE-227/21, de 20 de abril de 2021; GERE-237/2021, de 26 de abril de 2021; GERE-248/2020, de 04 de maio de 2021; GERE-249/2020, de 04 de maio de 2021; GERE-292/2021 e 293/2021, ambos de 24 de maio de 2021. CONSIDERANDO:

- A ocorrência de Interrupção do Fornecimento de Gás Natural no Campo Mexilhão Petrobrás que poderá ocasionar consequências de falta de gás aos usuários, e sendo esta AGENERSA o órgão responsável pela regulação e fiscalização dos Contratos de Concessão da CEG e CEG RIO;

- Que a informação oficial das Concessionárias CEG e CEG RIO sobre a Parada do Campo de Mexilhão Petrobrás ocorreu através dos GERE-227/21, de 20 de abril de 2021; GERE-237/2021, de 26 de abril de 2021; GERE-248/2020, de 04 de maio de 2021; GERE-249/2020, de 04 de maio de 2021; GERE-292/2021 e 293/2021, ambos de 24 de maio de 2021;

- A urgência da situação, pois é necessário que este Ente Regulador tenha conhecimento e estipule ações

preventivas e emergenciais pelas Concessionárias CEG e CEG RIO para enfrentamento de possível falta

de gás, afetando mais de 900 mil usuários diretos e 4 milhões de pessoas;

- A decisão do Conselho-Diretor proferida em Sessão Regulatória de 28/07/2021, tendo em vista o interesse público, a modicidade tarifária o bom funcionamento do serviço público e a publicidade;

RESOLVE:

Art. 1º - As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão informar em até 30 minutos do ocorrido ao Ente Regulador, de qualquer Interrupção de Fornecimento de Gás por parte da Petrobrás em função da parada ocorrida no Campo Mexilhão.

Art. 2º - As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão informar a AGENERSA as medidas e planos de contingência adotados para minimizar possíveis danos aos consumidores.

Art. 3º - As Concessionárias CEG e CEG RIO, em caso de necessidade de racionamento no fornecimento de gás em suas áreas de concessão deverão privilegiar as seguintes categorias para o abastecimento de gás, na respectiva ordem: 1º Hospitais, Escolas, Prédios Públicos, Aeroportos e demais serviços essenciais, 2º Residencial, 3º Comercial, 4º GNV, 5º Industrial e 6º Térmicas.

Art. 4º - As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão informar a todos os consumidores, através de veículos de comunicação, sempre que as paradas programadas ou interrupção no fornecimento de gás natural por parte de seus fornecedores afetarem o consumidor final, envidando todos os esforços necessários para manter a eficiência, modicidade tarifária e adequada prestação do serviço concedido, em especial o contido no art. 3º acima.

Art. 5º - Qualquer alteração no preço final ao consumidor decorrente das paradas ou interrupção no fornecimento, não serão objeto de reajustamento automático de tarifas, devendo ser incluído em conta gráfica para apreciação de sua relevância e necessidade, respeitando a modicidade tarifária, a ser apreciada na próxima Revisão Quinquenal das Concessionárias nesta AGENERSA.

Art. 6º - Publicar esta decisão no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, entrando em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Determinar a aplicação do disposto na nova redação da Resolução AGENERSA CODIR nº 642/218, em caso de redução de GN que obrigue realização de interrupção de fornecimento de alguns clientes e inclusive nos abastecimentos de projetos abastecidos por Estações de GNC;

Art. 9º - Determinar à SECEX que officie o Poder Concedente acerca da decisão alcançada no presente feito, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;

Art. 10º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.”

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada[[iii](#)], a Companhia opôs Embargos[[iv](#)] por entender que a decisão em comento estaria eivada de omissão e contradição, e após regular tramitação, culminou na Deliberação AGENERSA nº 4.309, de 30 de setembro de 2021, que conheceu os Embargos opostos pelas Concessionárias para, no mérito, negar-lhes provimento[[v](#)].

Portanto, nessa oportunidade, o feito retorna a esta Sessão Regulatória para apreciação do Recurso Administrativo interposto pela CEG e CEG Rio contra a Deliberação AGENERSA nº 4275/2021.

Preliminarmente, as Concessionárias requerem que seja concedido efeito suspensivo ao Recurso Administrativo, com fundamento no artigo 79, §2º, do Regimento Interno da AGENERSA, por entender haver “*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação*” uma vez que, ao seu sentir, o prazo fixado na Deliberação recorrida - de 30 (trinta) minutos para envio de comunicação a esta Agência - seria “*inexequível*”, e seu descumprimento poderia ensejar a penalização das Concessionárias por descumprimento da regra estabelecida pela AGENERSA.

Após detida análise do feito, no que se refere aos apontamentos sobre o pedido de efeito suspensivo elaborados na peça recursal, verifiquei a inexistência de risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação à Companhia e, por conta disso, indeferi o pleito de efeito suspensivo da Recorrente, conforme o disposto no parágrafo único do Artigo 58 da Lei nº 5.427/2009 c/c o parágrafo segundo do Artigo 79 do Regimento Interno desta Reguladora. A Decisão foi comunicada à Recorrente através do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 39/2023[[vi](#)].

Quanto ao mérito, a Procuradoria[[vii](#)], após minuciosa avaliação jurídica, opinou pelo “*provimento parcial, a fim de alterar a Deliberação AGENERSA nº 4.275/21, de modo a mencionar expressamente a expressão “em rede”, em consonância com o entendimento da CAENE, mantendo-se, contudo, o prazo de 30 minutos para envio das comunicações relativas à aplicação dos Planos de Contingência*”, nos seguintes termos:

“IV – DO PLEITO RECURSAL: DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA EXPRESSÃO “EM REDE” PARA FIXAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS E DO PLEITO DE MAJORAÇÃO DO PRAZO DE 30 MINUTOS PARA ENVIO DAS COMUNICAÇÕES RELATIVAS À APLICAÇÃO DOS PLANOS DE CONTINGÊNCIA

As concessionárias CEG e CEG RIO citam como precedente o entendimento da CAENE exposto nos autos do processo E-12/003.100225/2018, quando essa Câmara Técnica afirma que “o Plano de Contingência visa estabelecer medidas a serem adotadas em caso de ocorrência de acidente/incidente em

rede da CEG e/ou CEG RIO com potencial para afetar clientes industriais com grande consumo e de gravidade maior”. Prossegue informando que o referido parecer foi acatado pelo I. Conselheiro Relator naquele processo que, no entanto, avaliava os Planos de Contingência para os anos 2019 e 2020 e que teria mencionado que esse entendimento da CAENE poderia ser utilizado nos demais processos relativos a Planos de Contingência.

Sendo assim, alegam as recorrentes que na Deliberação recorrida o I. Conselheiro Relator adotou o entendimento da CAENE sem, contudo, fazer menção à expressão “em rede” constante na manifestação da CAENE e que a ausência da expressão “em rede” no corpo da deliberação pode gerar dúvida com relação a quais casos estão incluídos entre os que as Concessionárias devem, necessariamente, comunicar à AGENERSA e ao Poder Concedente. De modo a evitar incerteza jurídica e interpretações conflitantes, requerem as Recorrentes seja provido o presente recurso para que seja modificada a Deliberação recorrida, de modo a constar a expressão “em rede”.

Nesse ponto, importante registrar o voto do Ilmo. Conselheiro-Relator Vladimir Paschoal Macedo nos autos do processo citado E-12/003.100225/2018, já submetido ao CODIR, conforme Deliberação AGENERSA nº 4579, de 25 de maio de 2023, publicada em 12/06/2023. Corroborando o entendimento da CAENE, a menção clara da expressão “em rede” tende a dirimir eventuais dúvidas com relação aos casos que devam ser incluídos no Plano de Contingência e devidamente comunicados. [...]

Outro ponto impugnado pelas Recorrentes diz respeito ao prazo de 30 minutos para envio das comunicações relativas à aplicação dos Planos de Contingência. Alegam que tal prazo é inexecutável e consideravelmente inferior ao estabelecido no próprio Contrato de Concessão, que determina que o atendimento emergencial de redes e cabines pode ocorrer em até 02 (duas) horas pela Concessionária CEG, e até 04 (quatro) horas pela Concessionária CEG RIO. Assim, pleiteiam a majoração do prazo fixado pela CAENE para até 02 (duas) horas, invocando os princípios das proporcionalidade e razoabilidade. Pela mesma linha de argumentação, requerem a alteração do artigo 1º da Resolução AGENERSA CODIR n.º 642/2018, modificado pela Deliberação recorrida, para que também conste o prazo de até 02 (duas) horas para envio de informações decorrentes de paradas no fornecimento de gás no Campo Mexilhão, pela Petrobras.

Esse mesmo argumento já foi apreciado pela mesma Deliberação AGENERSA nº 4.579/2023, publicada em 12/06/2023, nos autos do processo E-12/003.100225/2018. [...]

Após análise do processo E-12/003.100225/2018, verifica-se que a mesma fundamentação merece ser aplicada ao presente processo, pois ambos analisam os Planos de Contingência da CEG e CEG RIO, só variando o biênio para sua aplicação.

Não é demais mencionar que a CAENE é que possui expertise técnica para definir a abrangência do Plano de Contingência e os prazos para comunicação da sua aplicação, de modo a melhor salvaguardar a segurança e direitos dos usuários. Em vista disso, essa comunicação inicial exigida deve ser realizada com o máximo de informações disponíveis no momento, ainda que sejam informações prematuras. Até porque em complemento a essa obrigação, há ainda a de manter relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência, de 12 em 12 horas.

Vale reforçar, ainda, que é obrigação comum das concessionárias, a prestação de informação ao Ente Regulador e aos usuários do serviço público. Tal obrigação contratual está presente, em ambos os Contratos de Concessão, na Cláusula Quarta, § 1º, item 4 (“prestar aos consumidores esclarecimentos sobre a prestação dos serviços”), item 5 (“assegurar os meios indispensáveis, gratuitos e eficientes, para as comunicações das falhas ou irregularidades na

prestação dos serviços”), e item 13 (“prestar contas à ASEP-RJ e os ESTADO da gestão dos serviços concedidos”).”

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 105/2023[viii].

Conforme solicitado por esta agência as concessionárias apresentaram[ix] suas razões finais nos seguintes termos:

“II – RAZÕES FINAIS

[...] Por não concordarem com a Decisão manifestada pelo I. CODIR, as Concessionárias interpuseram Recurso fundamentado nas seguintes razões:

(i) que a fundamentação que ensejou a Deliberação recorrida está viciada, diante da omissão quando do acatamento da manifestação da CAENE para fixação das obrigações das Concessionárias;

(ii) necessidade de majoração do prazo pra envio de comunicações relativas à aplicação dos planos de contingência.

Com relação ao primeiro ponto, impende destacar que constou da fundamentação proferida pelo I. Conselheiro Relator o acolhimento do posicionamento da Câmara Técnica emanado nos autos do processo E12/003/100225/2018, no seguinte sentido:

[...]

A situação é a seguinte: nos autos do processo E-12/003/100225/2018, a CAENE proferiu o Parecer constante às fls. 101 e 102 daqueles autos, no qual asseverou que “o Plano de Contingência visa estabelecer medidas a serem adotadas em caso de ocorrência de acidente / incidente em rede da CEG e/ou CEG RIO com potencial para afetar clientes industriais com grande consumo e de gravidade maior”.

Ocorre que apesar de constar no voto o acatamento integral do Parecer, a Deliberação aqui recorrida determinou que as Concessionárias implementem as medidas sugeridas pela CAENE em até 30 (trinta) minutos após o recebimento da informação de necessidade de realizar contingência no abastecimento. Portanto, o I. Conselheiro Relator adotou o entendimento da CAENE sem, contudo, fazer menção à expressão “em rede” constante no Parecer acatado.

Neste respeito, importa destacar que as Concessionárias também interpuseram Recurso nos autos do processo E-12/003/100225/2018, o qual foi provido neste aspecto conforme Deliberação 4579/2023[...]

Como se percebe, este I. CODIR entendeu por prover o Recurso e fazer constar a expressão “em redes” na Deliberação, cujo entendimento requerem as Concessionárias que seja replicado nestes autos[...]

Portanto, requerem as Recorrentes seja provido o Recurso para que conste na Deliberação Recorrida a determinação de comunicação da ocorrência à Presidência desta Agência, à CAENE e ao Poder Concedente, além da manutenção de relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência “ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento das redes de gás, quer de forma emergencial ou programada (...).”

No que se refere ao segundo ponto objeto do recurso, a saber, a necessidade de majoração do prazo fixado para envio das comunicações relativas à aplicação dos planos de contingência, as Recorrentes reiteram integralmente suas razões recursais, por entenderem que o prazo de 30 (trinta) minutos para emissão da comunicação sugerida pela CAENE não se revela exequível, já que as Companhias nem sempre terão tempo hábil de verificar de forma detida a extensão e natureza do evento dentro do prazo concedido.

Aqui, frisa-se que não se trata do prazo para aplicação do Plano de Contingência - que ocorrerá da forma mais célere possível, mas sim do prazo para envio de comunicação à Presidência da AGENERSA e ao Poder Concedente informando quais as tomadas de posição já estão sendo implementadas.

Por sua vez, o Contrato de Concessão concede prazos de 02 (duas) e 04 (quatro) horas para que as Concessionárias realizem atendimento emergencial em redes, e somente após o comparecimento ao local e verificação das condições (dentro de 02 ou 04 horas), é que as Recorrentes terão condições de prestar informações a esta AGENERSA.

Além disso, a Deliberação recorrida alterou a Resolução AGENERSA CODIR n.º 642/2018, para determinar que qualquer interrupção de fornecimento de gás por parte da Petrobras em função de parada no Campo Mexilhão deve ser informada, também, em até 30 minutos, o que igualmente é inexecutável e viola o artigo 43 do Regimento Interno da AGENERSA que estabelece que “A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, imparcialidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade”.

Portanto, neste aspecto, requerem as Concessionárias seja provido o Recurso de modo que seja modificado o artigo 2º da Deliberação recorrida, majorando-se para até 02 (duas) horas o prazo máximo para envio de comunicação à Presidência da AGENERSA e ao Poder Concedente acerca dos Planos de Contingência, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como considerando as consequências práticas da decisão.

Em consequência, requerem o provimento deste Recurso para alterar o artigo 3º da Deliberação recorrida, para que sejam considerados aprovados os Planos de Contingência objeto deste processo regulatório. Ainda, requerem seja alterado o artigo 1º da Resolução AGENERSA CODIR n.º 642/2018, alterada pela Deliberação recorrida, para que também conste o prazo de até 02 (duas) horas para envio de informações decorrentes de paradas no Campo Mexilhão.

III. DO REQUERIMENTO DE ESCLARECIMENTOS.

Em complemento às razões finais ora apresentadas, requerem as Recorrentes seja prestado esclarecimento por esta AGENERSA no que se refere ao procedimento de comunicação estabelecido no artigo 2º da Deliberação Recorrida.

Isto porque, no entendimento das Concessionárias, não ficou claramente discriminado se o procedimento de comunicação em 30 (trinta) minutos – prazo este que ora se requer a majoração – torna-se obrigatório apenas no caso de existir situação de contingência informada à Naturgy pelo supridor(es).

A necessidade de esclarecimento se dá em virtude de ter sido implementado tal procedimento em decorrência da parada programada do Supridor no Campo de Mexilhão.

Portanto, para o fim de evitar qualquer tipo de dúvida na interpretação e na aplicação do procedimento, requerem as Concessionárias que seja aclarado e confirmado o entendimento de que as comunicações devem ocorrer no caso de contingências comunicadas à Naturgy por seu Supridor(es), mantendo-se para as demais situações (inclusive de contingências), a regra válida de comunicação em até 2 (duas) horas para o atendimento emergencial em redes e cabines.

IV. – CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se:

1 - Seja dado provimento ao Recurso para modificar a Deliberação recorrida, para que conste a determinação de comunicação da ocorrência à Presidência desta Agência, à CAENE e ao Poder Concedente, além da manutenção de relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência “ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento das redes de gás, quer de forma emergencial ou programada (...).”

2 - Seja dado provimento ao Recurso de modo que seja modificado o artigo 2º da Deliberação recorrida, majorando-se para até 02 (duas) horas o prazo máximo para envio de comunicação à Presidência da AGENERSA, à CAENE e ao Poder Concedente acerca dos Planos de Contingência, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como considerando as consequências práticas da decisão.

3- Seja, em consequência, dado provimento ao Recurso para alterar o artigo 3º da Deliberação recorrida, para que sejam considerados aprovados os Planos da Contingência objeto deste processo regulatório.

4- Seja dado provimento ao Recurso, para que seja alterado o artigo 1º da Resolução AGENERSA CODIR n.º 642/2018, modificado pela Deliberação recorrida, para que também conste o prazo de até 02 (duas) horas para envio de informações decorrentes de paradas no Campo Mexilhão, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como considerando as consequências práticas da decisão.

5- Seja aclarado e confirmado o entendimento de que as comunicações em 30 (Trinta) minutos – cujo prazo se pleiteia a majoração - devem ocorrer no caso de contingências comunicadas à Naturgy por seu Supridor(es), mantendo-se para as demais situações (inclusive de contingências), a regra válida de comunicação em até 2 (duas) horas para o atendimento emergencial em redes e cabines.”

Este é o relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] Doc. SEI nº 5445048

[ii] Doc. SEI nº 20907072

[iii] Doc. SEI nº 20907072

[iv] Doc. SEI nº 20939226

[v] Doc. SEI nº 24052433

[vi] Doc SEI nº 50988116

[vii] Doc. SEI nº 59154408

[viii] Doc. SEI nº 60540907

[ix] Doc. SEI nº 61246535

Voto (SEI nº 67855236)

Processo nº E-12/003.366/2017
Concessionária: CEG e CEG Rio
Assunto: Plano de Contingência 2021/2022.
Sessão: 31/01/2024.

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para análise do Plano de Contingência a vigorar para os anos de 2021 e 2022, das Concessionárias CEG e CEG Rio, conforme previsto no Artigo 7º da Deliberação AGENERSA nº 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.694/2019.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 28 de julho de 2021 a **Deliberação AGENERSA nº 4.275/2021**[\[1\]](#).

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada, a CEG e CEG Rio opuseram **Embargos**[\[2\]](#) contra a dita Decisão, culminando, após regular tramitação do feito, na **Deliberação AGENERSA nº 4.309/2021**[\[3\]](#), que rejeitou os Embargos e foi aprovada, por unanimidade, na Sessão Regulatória de 30 de setembro de 2021.

Ainda irredidas, as Delegatárias apresentaram **Recurso Administrativo**[\[4\]](#), que foi distribuído para minha Relatoria.

Portanto, nessa oportunidade, o feito retorna à Sessão Regulatória para apreciação do **Recurso Administrativo** interposto pela CEG e CEG Rio contra a Deliberação AGENERSA nº 4.275/2021, mantida pela Deliberação AGENERSA nº. 4.309/2021, e que ora passo analisar.

I - Da Tempestividade

Cumpra assinalar que a Decisão recorrida foi publicada no dia 27/10/2021, sendo o prazo para a interposição da peça recursal até o dia 06/11/2021 (sábado). Considerando que o protocolo foi realizado no dia 08/11/2021, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, **atesto a sua tempestividade**.

II - Do Pedido de Efeito Suspensivo

O Recurso apresentado trouxe pleito de concessão de efeito suspensivo, com fundamento no Artigo 79, § 2º do Regimento Interno da AGENERSA, por entenderem, as Reguladas, que se encontravam presentes os requisitos estabelecidos nos referidos dispositivos, uma vez que a Deliberação recorrida e o voto que a ensejou impõe às Recorrentes obrigação que, ao seu sentir, seria inexecutável, podendo ensejar em penalização ante ao seu descumprimento e, assim, buscam, através desse pleito, evitar risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

No que se refere aos apontamentos sobre o pedido de efeito suspensivo elaborado na peça recursal, após cuidadosa análise dos autos, bem como do pedido da CEG e da CEG Rio e, ainda, em atenção ao parecer da Procuradoria, tendo em vista a complexidade e relevância da matéria, entendi pelo indeferimento do Efeito Suspensivo, considerando que o tema envolve a segurança da rede e dos usuários e por entender ser a decisão mais segura para a concessão como um todo.

III – Do Mérito

Tratando do mérito do Recurso em questão, temos, resumidamente, que a CEG e CEG Rio postulam o afastamento da decisão imposta, apresentando dois pontos centrais que transcorrem pela mesma temática. São eles: *(i)* a alegação de que houve omissão no voto quanto ao acatamento da manifestação da CAENE; e *(ii)* o pleito de majoração do prazo fixado para envio de comunicações relativas à aplicação dos planos de contingência.

Antes de adentrar ao debate proposto pelas Recorrentes, é relevante ressaltar a similaridade do presente feito com o processo E-12/003.100225/2018, que trata do Plano de Contingência apresentado pelas Concessionárias para o

biênio anterior, ou seja, 2019-2020, cujo Recurso também se encontrava sob minha relatoria e foi deliberado na Sessão Regulatória de outubro de 2023.

Assim, acredito ser oportuno aclarar os pontos centrais que permeiam ambos os Processos Regulatórios.

No bojo do processo E-12/003.100225/2018, a CAENE se manifestou sobre o Plano de Contingência 2019-2020 apresentado pelas Reguladas, tecendo alguns comentários acerca do Plano, e - à título de complementação - sugeriu que esta AGENERSA determinasse o que segue:

“Ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, quer de forma emergencial ou programada, deverão as Concessionárias, num prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar:

- Comunicação à Presidência da AGENERSA, com cópia para Poder Concedente, da aplicação do Plano de Contingência, e quais tomadas de posição já estão sendo implementadas;

- Manter relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência de 12 em 12 horas, tanto para AGENERSA como ao Poder Concedente.”

Manifestando-se sobre o tema, as Concessionárias acataram as sugestões da CAENE, exceto quanto ao prazo sugerido por ela, argumentando, para tanto, que seria inexequível realizar a dita comunicação dentro de 30 minutos, razão pela qual apresentou, como contraproposta, a majoração deste prazo para 2 horas.

Assim, consultada a este respeito, a CAENE manteve seu entendimento quanto ao prazo de 30 minutos, esclarecendo que *“o Plano de Contingência, visa estabelecer medidas a serem adotadas em caso de ocorrência de acidente/incidente **em rede** da CEG e/ou CEG RIO com potencial para afetar clientes industriais com grande consumo e de gravidade maior”*. (Meu grifo)

Esse termo - “em rede” - trazido pela CAENE, na justificativa do seu parecer, é precisamente o ponto de atrito dos dois processos.

Explico: Na fundamentação do voto cujo Recurso ora analiso, o Ilustre Conselheiro, Relator Originário do feito, citou as manifestações da Câmara Técnica realizadas no processo do biênio anterior (E-12/003.100225/2018), se aliando especificamente ao primeiro despacho supracitado[5], que **não especifica se as comunicações a serem realizadas pelas Concessionárias deveriam ser compreendidas de forma genérica, ou seja, abrangendo todos os casos de “manobras rotineiras de atendimento” ou se esse prazo diria respeito estritamente aos acidentes e incidentes que demandassem manobras nas redes da Ceg e Ceg Rio.**

Desta forma, as Concessionárias opuseram seus Embargos à essa Decisão por entenderem estar omissa, uma vez que na fundamentação do voto, houve clara concordância com a sugestão da CAENE no processo E-12/003.100225/2018, mas na Deliberação, ora atacada, o dispositivo não fez menção à expressão “em rede”.

Nesse passo, ante a rejeição dos Embargos opostos, as Concessionárias entendem que *“permanecem os vícios”*, razão pela qual buscam, através do Recurso em análise, o esclarecimento desse ponto específico a fim de delimitar a sua obrigação uma vez que, ao seu sentir, *“a ausência da expressão ‘em rede’ pode gerar dúvida futura com relação a quais casos estão incluídos entre os que as Concessionárias devem, necessariamente, comunicar à AGENERSA e ao Poder Concedente, podendo gerar penalização futura decorrente de descumprimento da obrigação por dificuldade de interpretação”* o que, ao seu ver, geraria uma grande insegurança jurídica.

Esclarecido o pano de fundo em que este debate se desdobra, entendo que, de fato, faz-se necessário que haja um comando claro, no presente feito, que seja coerente com a fundamentação trazida pelo Relator em seu voto, ao qual concordo.

Assim, no que toca à delimitação das hipóteses em que o procedimento sugerido deva ser adotado, considerando o esclarecimento da CAENE[6] no processo do biênio anterior, também utilizada para fundamentar o presente, entendo que tais comunicações, à AGENERSA e ao Poder Concedente, deverão ser realizadas no caso de ocorrência de acidente/incidente em rede da CEG e/ou CEG RIO **nas hipóteses em que houver necessidade de contingência de abastecimento**, quer de forma emergencial ou programada.

O segundo ponto levantado pelas Recorrentes diz respeito ao prazo, segundo elas, *“inexequível”*, proposto pela CAENE, pois acreditam que *“nem sempre terão tempo hábil de verificar de forma detida a extensão e natureza do evento dentro do prazo concedido”*. Assim, sugerem a majoração do prazo fixado pela CAENE de forma a se encaixar no que dispõe no Contrato de Concessão, que determina o prazo de 2 horas para atendimento emergencial

em redes e cabines. Alegam as Recorrentes que, somente após o comparecimento ao local e verificação das condições, é que as Concessionárias poderiam prestar informações a esta AGENERSA.

Não acredito, no entanto, ser suficiente a justificativa trazida pelas Recorrentes, vez que a proposta da CAENE sugere que seja realizada a comunicação a partir do momento em que a Concessionária for informada da necessidade de realizar contingências no abastecimento. A Câmara Técnica ressalta, ainda, que deve constar, na comunicação em tela, quais posições estão sendo implementadas. Percebe-se, portanto, que **tal comunicação inicial deve ser realizada com o máximo de informações disponíveis no momento, ainda que sejam informações prematuras, ante a ausência de dados mais completos e precisos que permitam que a Concessionária verifique de forma “detida, a extensão e a natureza do evento”**.

Assim, pode-se observar que há uma clara diferença entre o “prazo para comunicação” proposto pela CAENE e o “prazo de atendimento” disposto no Contrato, conseqüentemente, a instauração deste novo prazo não substitui, altera ou revoga o prazo contratualmente imposto de 2 horas para o atendimento emergencial em redes e cabines - ambos podem coexistir, de forma complementar, sem que haja prejuízo a um ou a outro.

Dito isso, entendo que, no que tange à alegação das Delegatárias, pondero ser de extrema relevância a **manutenção do prazo de 30 (trinta) minutos**, conforme sugestão mantida pela CAENE em seu parecer. Considerando que, se tratando de acidente/incidente, a comunicação realizada de forma célere é primordial, tendo em vista se tratar da segurança de seus usuários, bem como de toda a sociedade.

Importante se faz pontuar que o presente processo se refere ao Plano de Contingência com vigência para os anos de 2021/2022, e devido o tempo transcorrido, torna-se impossível a aplicabilidade da decisão em questão.

Deste modo, concedo razão às Recorrentes quanto à necessidade de fazer constar no dispositivo do voto a sugestão da CAENE, acatada pelo Conselheiro Relator. Entretanto, no que toca ao pleito de majoração de prazo requerido, entendo não ser cabível no caso em tela pelos motivos já expostos acima e, assim, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Conhecer o Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG Rio em face da Deliberação AGENERSA nº 4.275/2021, mantida pela **Deliberação AGENERSA nº 4.309/2021**, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de alterar a Deliberação AGENERSA nº 4.275/2021, para que passe a constar o seguinte dispositivo:

“Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG E CEG RIO apresentem junto a esta AGENERSA a documentação comprobatória de que adequaram seus Planos de 2021 e 2022 ao atendimento abaixo exposto, dentro do prazo de 3 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente Deliberação, com posterior remessa à CAENE:

“Ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, em rede da CEG e/ou CEG RIO, quer de forma emergencial ou programada, inclusive quanto às paralisações extraordinárias no fornecimento por parte de seu fornecedor, bem como sobre problemas internos de fornecimento que venham a impactar seus usuários, deverão as Concessionárias, em um prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar:

- Comunicação à Presidência da AGENERSA, ao Poder Concedente e à Gerência da CAENE, da aplicação do Plano de Contingência, e quais tomadas de posição já estão sendo implementadas;
- Manter Relatório Detalhado da Aplicação do Plano de Contingência de 12 em 12 horas, tanto para AGENERSA como ao Poder Concedente.”

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[1]Doc SEI nº 20907381

[2] Doc SEI nº 20939226

[3] Doc SEI nº 24052433

[4]Doc SEI nº 24535052

[5]Fls. 81/82 - E-12/003/100225/2018

[6]Despacho CAENE – Doc. SEI nº 38207150